

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Janaína Machado Sturza; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-607-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Saúde. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

IX Encontro Virtual do CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

Grupo de Trabalho: DIREITO E SAÚDE

O IX Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu de 22 a 26 de junho de 2026, em ambiente 100% on-line, reunindo a comunidade acadêmica e profissional do Direito em torno da temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Essa modalidade virtual reafirma o propósito do CONPEDI de promover um conhecimento jurídico inclusivo, plural e democrático, expandindo as fronteiras da pesquisa e integrando o cenário nacional. O debate desta edição propôs uma imersão nos dilemas atuais da jurisdição constitucional na garantia de direitos, considerando as pressões sociais e democráticas do contexto brasileiro.

A dinâmica do evento priorizou a interlocução e a troca de saberes por meio de Grupos de Trabalho (GTs) voltados à apresentação de artigos. Destacou-se, nesse escopo, o GT “Direito e Saúde”, que reuniu investigações dedicadas à leitura crítica da efetivação das prerrogativas sociais e de saúde. As produções desse grupo evidenciaram a complexidade das transformações globais de ordem científica, social e demográfica, reforçando que o Direito à Saúde exige respostas jurídicas céleres, sofisticadas e pautadas na dignidade da pessoa humana.

qualificado, metodologicamente denso e indispensável das reflexões desenvolvidas no âmbito deste GT.

Excelente leitura!

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí

Gabrielle Scola Dutra - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Cristian Kiefer Da Silva - PUC-MG

**O IMPOSTO SELETIVO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DO
TABAGISMO: A APLICAÇÃO DE NUDGES COMO ABORDAGEM
REGULATÓRIA SEGUNDO A ECONOMIA COMPORTAMENTAL**

**THE SELECTIVE TAX AS A PUBLIC POLICY TO CONTROL TOBACCO USE:
THE APPLICATION OF NUDGES AS A REGULATORY APPROACH
ACCORDING TO BEHAVIORAL ECONOMICS**

Eder Marques De Azevedo ¹
Camila gualberto faria Carvalhais ²

Resumo

Este artigo tem como objeto de análise averiguar a extrafiscalidade do Imposto Seletivo incidido sobre produtos fumígenos, a fim de conter a prática do tabagismo que, além de onerar economicamente o Estado brasileiro pelas consequências do comportamento consumista exacerbado, trata-se, antes de tudo, de uma questão de saúde pública que demanda a criação de políticas interventivas para a sua resolução. Assim, investiga se o art. 409, § 1º, inc. III, da Lei Complementar nº 214/2025 pode ser lido como política pública eficaz para desestimular o consumo de tais produtos prejudiciais à saúde. Como hipótese, é sustentada a premissa de que o aludido imposto opera positivamente a favor do questionamento levantado, haja vista que ao desestimular o consumo de cigarros, a lei se vale do emprego de nudges com abordagem regulatória, cujo aumento de alíquota tributária desestimula o consumo pela elevação de preços, reforçando os propósitos da Política Nacional de Controle do Tabagismo. Adotando como marco teórico os estudos da Economia Comportamental, o ensaio se pauta, como metodologia, em pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, obtendo, como resultado, a aferição de impactos positivos da reforma tributária para além da captação de recursos públicos, partindo para o enfoque da proteção do direito à saúde.

Palavras-chave: Tabagismo, Saúde pública, Imposto seletivo, Políticas públicas, Nudges

Abstract/Resumen/Résumé

discourage the consumption of such products harmful to health. The hypothesis posits that the aforementioned tax operates positively in favor of the issue raised, given that by discouraging cigarette consumption, the law employs regulatory nudges, whereby the increase in the tax rate discourages consumption through higher prices, thereby reinforcing the objectives of the National Tobacco Control Policy. Adopting behavioral economics studies as its theoretical framework, this essay employs descriptive, bibliographic, and interdisciplinary research as its methodology, resulting in the assessment of the positive impacts of tax reform beyond the collection of public funds, focusing on the protection of the right to health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tobacco use, Public health, Selective tax, Public policies, Nudges

1 Introdução

Este artigo tem a finalidade de investigar o Imposto Seletivo a partir dos aspectos centrais de sua extrafiscalidade especialmente voltada para a tutela da saúde pública quando esta se ver prejudicada pelo uso do tabaco. Diante disso, levanta-se o questionamento se a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 409, § 1º, inc. III, ao regular o Imposto Seletivo incidido sobre produção, comercialização ou importação de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como cigarros, pode ser vista como uma política pública eficaz para estimular o não consumo de produtos fumígenos.

Em resposta a tal indagação, foi sustentada a hipótese de que o Imposto Seletivo, instituído pela reforma tributária (Emenda Constitucional 132/2023), opera como proposta de política pública de controle do tabagismo. Neste sentido, ao desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde pública, como os produtos fumígenos, deflagra-se como nudge com abordagem regulatória, cujo aumento de alíquota tributária é fator inibitório de consumo pela elevação de preços, corroborando com a efetivação da Política Nacional de Controle do Tabagismo.

A pesquisa avança com a adoção, como marco teórico, dos estudos da Economia Comportamental, desenvolvida por uma corrente de autores. De certo, o comportamento humano e diversas variáveis influenciam nossos processos de tomada de decisões e julgamentos. Escolhas ou decisões não são estritamente racionais, pois não nos afastamos de preconceitos, emoções e intenções na maior parte do tempo, o que podem nos induzir a erros com grandes consequências. Por isso, a racionalidade depositada no *homo economicus* é substituída pela visão de racionalidade limitada e impacto de vieses cognitivos presentes na vida do *homo sapiens* tomador de decisões. Essa análise da observação do comportamento humano e sua sujeição a influências no processo de tomada de decisões é objeto de análise da economia comportamental. Para melhor compreensão dessa teoria, alguns autores são mais proeminentes: Baron (2014), Ulen (2014), Levine (2009) e Cartwrigth (2011) fazem um balanço geral sobre o objeto da economia comportamental e suas ferramentas, enquanto Bubb e Pildes (2013) se debruçam em algumas críticas. Como desdobramento dessas discussões, é desenvolvido o conceito de nudges, popularizado por Richard Thaler e Cass Sunstein (2019), remontando aos estudos de Daniel Kahneman (2012), o qual questiona a visão clássica da economia de que as decisões humanas são tomadas com base em uma análise racional de custo-benefício. Sunstein (2012) e Mark Schweizer (2015) dedicam sua atenção sobre os nudges

como conteúdos integrantes da arquitetura de escolhas, capaz de orientar ou estimular as decisões das pessoas em prol de decisões que sejam melhores ao seu bem-estar.

Como metodologia, o ensaio se pauta em pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, identificando, como resultado, que a extrafiscalidade do Imposto Seletivo representa um grande avanço conquistado pela reforma tributária. Isso porque tal tributo, além de contribuir para o aumento da arrecadação cumpre papel de conter os prejuízos à saúde pelo consumo de cigarros, o que reverbera em economia para o próprio Estado.

Por fim, o artigo é desenvolvido em três tópicos distintos. No primeiro deles é apresentada uma abordagem sobre os efeitos negativos do consumo de produtos fumígenos na saúde pública, gerando uma extrema onerosidade para o Estado. Também é desenvolvida a crítica de que o próprio Estado permitiu a difusão do consumo ao autorizar e permitir a comercialização e publicidade de cigarros e que, devido a isso, agora precisa caminhar para o reverso. Na seção seguinte são explanados os pressupostos e críticas dos estudos da Economia Comportamental e os nudges são apresentados como incentivos comportamentais para a escolha de melhores decisões. Por último, passa-se à reflexão sobre o Imposto Seletivo, cuja natureza extrafiscal desmitifica que tal tributo não se limita ao fim de arrecadação de receitas, pois contém o propósito de cumprir com função social adversa, atuando como proposta de política pública intencionada a regular o consumo de produtos fumígenos, a fim de controlar o problema do tabagismo. Considerando os prejuízos causados à saúde coletiva que o uso de cigarros provoca, o emprego de nudges presente na Lei Complementar nº 214/2025 é defendido como alternativa para impulsionar a melhoria na tomada de decisões sobre questões de saúde.

2 O impacto do consumo de produtos fumígenos na saúde pública

O Brasil ocupa uma posição ambivalente no cenário global do tabaco. Segundo dados do IBGE (2024), a produção nacional atingiu a marca de 637.749 toneladas de fumo, consolidando o país como o maior exportador mundial em volume de folhas. Entretanto, a robustez desse setor produtivo mascara um passivo social e financeiro que beira a insustentabilidade macroeconômica. (BRASIL, IBGE, LSPA, 2024)

Para além dessas preocupações, o ordenamento jurídico brasileiro trata o tabaco como um produto de comercialização lícita, porém desestimulada, sendo delimitada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que assim prescreve:

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (BRASIL, Lei n. 9.294/1996).

Contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, § 4º, estabelece que a propaganda de tabaco deve se sujeitar a restrições legais e conter advertências sobre seus malefícios. (BRASIL, CRFB/1988). Com efeito, fato é que a Lei 9.294/1996 sofreu sucessivos endurecimentos. Dentre eles, a publicidade passou a ser virtualmente proibida, restringindo-se à exposição estática nos pontos de venda. Outro aspecto relevante é que as advertências sanitárias devem ocupar 100% da face posterior das embalagens, regidas por Resoluções da ANVISA (como a RDC nº 195/2017), que exerce o poder de polícia sanitária. (BRASIL, ANVISA, RDC n. 195/2017).

A despeito do argumento de que o setor é vital para a economia, baseado na geração de empregos e na vultosa arrecadação de impostos, o que se tem notado é uma clarividente colisão com a realidade contábil do Estado. Um estudo fundamental do Instituto Nacional de Câncer (INCA) e do Ministério da Saúde revela a "conta que a indústria não paga": para cada R\$ 1,00 de lucro auferido pelas empresas de tabaco, o Estado Brasileiro é onerado em R\$ 5,10. (SZKLO; MENDES; VIEGAS, 2025).

Essa disparidade é o cerne da extrema onerosidade. Enquanto a indústria privatiza os lucros, ela socializa os prejuízos, que somam anualmente mais de R\$ 150 bilhões em perdas para o país, sendo elas divididas em custos de assistência médica e aos custos devidos à perda de produtividade e cuidados informais associados ao tabagismo. Esse montante, que representa cerca de 1,5% do PIB nacional, não apenas drena o orçamento do Ministério da Saúde, mas compromete o crescimento econômico ao reduzir a força de trabalho ativa e a produtividade nacional. (SZKLO; MENDES; VIEGAS, 2025).

O Ministério da Saúde, através de estudos do INCA divulgados em 2024, reforça essa realidade persistente ano a ano, pois tem observado o amargor de uma conta que não fecha. Se o Estado arrecada aproximadamente R\$8 bilhões anuais em impostos federais apenas com a indústria do tabaco sofre, em contrapartida, o impacto orçamentário de quase 20 vezes mais (R\$153,5 bilhões anuais) em gastos com tratamento com doenças provenientes do uso de produtos fumíferos, ficando nítido o déficit financeiro gerado.

Não se trata, portanto, de uma simples questão de consumo e da liberdade conferida para tanto, visto que o tabagismo não é apenas um mero hábito. Ele é enquadrado como uma doença crônica (dependência de nicotina) e o principal fator de risco para Enfermidades Crônicas Não Transmissíveis (ECNT). Não obstante, o Judiciário já se manifestou a favor da

indústria de fabricantes – como Souza Cruz e Philip Morris – sob o argumento do livre arbítrio, a desdém dos impactos sociais na saúde pública. conforme indica a jurisprudência abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FABRICANTE DE CIGARRO. MORTE DE FUMANTE. **LIVRE ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR**. ATIVIDADE LÍCITA. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que se refere à responsabilidade civil dos fabricantes de cigarro por danos associados ao tabagismo, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser impossível a responsabilização pelo desenvolvimento de atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público relativa a produto que possui periculosidade inerente, em vez de defeituoso, nem pelo hábito de fumar durante certo período de tempo. Precedentes. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL, STJ, AgInt no REsp n. 1.843.850/RS) (grifos nossos)

Enquanto o viés apresentado pelo STJ aponta para a liberdade do consumidor, a magnitude do impacto na saúde pública é medida por altos índices de mortalidade que poderiam ser evitáveis: 477 pessoas morrem por dia no Brasil devido ao consumo ou exposição à fumaça do tabaco. (PINTO *et al*, IESC, 2024). Tais informações, explicam o quadro seguinte:

Quadro – Consequências do consumo de tabaco e afins na saúde pública

Doenças	Nº de Mortes	Observações
Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)	40.567 mortes	É a patologia que gera maior custo em oxigenoterapia e internações de longa permanência.
Doenças Cardíacas	30.871 mortes	
Câncer de Pulmão e Neoplasias Relacionadas	55.935 mortes somadas	Exigem quimioterápicos de alto custo e cirurgias complexas
Tabagismo Passivo	20.010 mortes	São os cidadãos que sofrem as consequências sem nunca terem consumido o produto.
AVC e Diabetes Tipo II	Mais de 14.800 mortes	

Fonte: BRASIL, INCA, 2024

O tratamento dessas patologias exige alta densidade tecnológica, o que pressiona o teto de gastos da saúde e retira recursos que poderiam ser aplicados em infraestrutura hospitalar básica ou prevenção de outras doenças. (BRASIL, INCA, 2024).

De forma reativa, a Advocacia-Geral da União (AGU) impetrou a Ação Civil Pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100, interposta na Justiça Federal da 4ª Região, a fim de requerer o ressarcimento bilionário dos gastos do SUS com o tratamento de doenças provenientes do uso do tabaco. A tese é que a indústria omitiu deliberadamente a natureza viciante da nicotina por

décadas, "viciando" o livre arbítrio e transferindo o custo da saúde para a coletividade. A ação, que se mantém desde 2019, vem tomando força e estratégia para a condenação das empresas produtoras, utilizando o argumento de dano social diante de todos os malefícios que têm gerado para o país financeira e socialmente. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL 4ª REGIÃO, 2019).

Enfim, nesse diapasão, há de se considerar que o Estado se encontra em uma verdadeira armadilha: se por um lado ele autoriza a comercialização para manter o controle regulatório e segue arrecadando pela indústria de produtos fumígenos – que de longe poderia ser desdenhado seu impacto na economia – por outro gasta várias vezes mais do que arrecada para remediar as consequências. A transição de um "Estado Arrecadador" para um "Estado Reparador" — que utiliza a via judicial para obrigar a indústria a internalizar seus custos — tem sido, durante muito tempo, a única estratégia capaz de equilibrar a balança da ordem social e garantir a viabilidade futura do SUS. (BRASIL, INCA, 2024). Buscando a retratação dessa lógica e a reparação da saúde pública é que vem a importância do imposto sobre tais produtos assumir a natureza extrafiscal, ou seja, seu objetivo primário não é encher os cofres públicos, mas sim encarecer o produto para inibir o consumo. (BRASIL, INCA, 2024).

3 Os nudges como estímulos comportamentais à tomada de escolhas: considerações sobre os estudos da economia comportamental

A vida cotidiana impulsiona os indivíduos a fazerem escolhas frequentemente, desde questões usuais como comprar ou o que se deve alimentar, a aspectos mais complexos como investimentos financeiros, cortes ou aumento de gastos, educação de filhos e saúde. Contudo, Thaler e Sunstein (2019) teorizam que nenhuma opção é apresentada de forma neutra aos indivíduos, pois todos estão suscetíveis a tomar decisões ruins a depender daquilo que impulsiona o processo de escolha. Isso quer dizer que as escolhas não são fruto de neutralidade, mas há sempre por trás uma artimanha arquitetada um sujeito responsável por estabelecer um design que empurra os indivíduos a certas decisões. Significa afirmar que as escolhas individuais não acontecem de forma aleatória, pois seja no setor público, seja no privado, subsistem estímulos que conduzem as pessoas a certas decisões sem que sejam obrigadas a isso, preservando, portanto, a liberdade no ato de escolha.

Uma mera pergunta, uma opção disposta de forma visível aos olhos, um dado relevante, é o suficiente para servir de subterfúgio a uma decisão que se tornou, por consequência, influenciada. Essa abordagem é objeto de estudos da economia comportamental,

cujos fundamentos permitem entender do poder de tais estímulos, conhecidos como nudges¹, verdadeiros “empurrõezinhos” capazes de mudar hábitos e gerar impactos em escala.

O ponto de partida dos estudos da economia comportamental é iniciado por Jonathan Baron (2014), na obra “Behavioral Economics and The Law”, com a proposta de entender que a análise de julgamento e tomada de decisões das pessoas pode surgir de perspectivas bem distintas, o que inclui métodos ou modelos chamados normativos, descritivos e prescritivos que coexistem entre si. A começar, o modelo normativo é aquele que busca resultados com base em cálculos racionais mais complexos, visando a maximização da utilidade, mas sem levar em conta nuances de comportamento, fator que demanda perda de tempo que pode ser maior que o ganho. Esse utilitarismo parte da ideia de que uma decisão pode ser analisada em opções, onde cada uma pode ser atribuída a um número que representa sua bondade (utilidade). E a melhor opção é aquela com maior utilidade possível. Assim, esse modelo normativo busca a resposta certa e objetiva do que as pessoas julgam, analisando elementos como quantidade e tempo. O problema é que isso pode demandar muito esforço de tempo e energia, e desdenha de variáveis que podem afetar as decisões. A partir daí os outros dois modelos tomam importância.

O modelo descritivo, segundo Baron (2014), é aquele que tenta explicar como as pessoas (vistas como sistemas intencionais) fazem julgamentos e decisões guiados pela linguagem da psicologia cognitiva, o que inclui conceitos como heurísticas² e vieses cognitivos (entendidos como desvios sistemáticos do modelo normativo, ou seja, escolhas tendenciosas). Já o modelo prescritivo diz respeito a projetos para a melhoria das decisões, estando no domínio prático e da engenharia. Se inicialmente incluía ferramentas matemáticas que eram úteis para a análise formal das decisões, hoje avança para intervenções que ensinam heurísticas alternativas para neutralizar aquelas que conduzem a vieses. Assim, desse modelo surge a ideia de arquitetura das decisões, abordada no texto “Why Nudge?”, de Sunstein (2012), como a ação

¹ Thaler (2019) salienta que é preciso haver compatibilidade entre estímulo e resposta, de modo a incentivar a tomada de decisões corretas no comportamento das pessoas. Essa dinâmica de se estabelecer gatilhos para impulsionar as escolhas recebe a alcunha de “arquitetura de escolha” (THALER; SUNSTEIN, 2019) que facilita o reconhecimento das melhores opções pessoais, familiares e sociais, frisa-se, sem restringir a liberdade. Em outras palavras, é o contexto gerado para que as pessoas possam se basear para tomar suas decisões. Daí surge a percepção de nudges, que são quaisquer aspectos da arquitetura de escolha que alteram o comportamento das pessoas de maneira previsível, sem proibir nenhuma opção ou alterar significativamente seus incentivos econômicos.

² “A definição técnica de heurística é um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis.” (KAHNEMAN, 2012, p. 127). Em síntese, trata-se de atalhos mentais.

de projetar a apresentação de decisões para aqueles que a tomarão para que façam a melhor escolha.

Segundo Baron (2014), os três modelos se comunicam, pois no plano ideal da tomada de decisões e julgamentos, é necessário aplicar modelos normativos no esforço de respostas mais racionais e elaboradas, procurando possíveis vieses. Após identificá-los, é cabível o uso de ferramentas da psicologia para entender a natureza desses vieses como preconceitos ou pensamentos que fogem à linha da racionalidade (modelos descritivos). Em seguida, desenvolver abordagens para melhorar esses assuntos, ou seja, a arquitetura das decisões pela eleição de nudges (modelos prescritivos). Na vida real esses modelos não são sequenciais, como deveriam, mas dialogam entre si, sendo importante que, antes de se projetar intervenções prescritivas ter clareza sobre o que acontece nos dois outros modelos.

O trabalho de Eduard Cartwright (2011) clarifica os objetivos da economia comportamental, assim enumerados: a) compreender o comportamento econômico e suas consequências; b) aprimorar o poder explicativo de teorias econômicas a partir de fundamentos psicológicos; c) entender os processos de escolhas e decisões das pessoas; d) dizer quando o modelo econômico padrão faz um bom trabalho ou não, refletindo questões como limites da racionalidade e que as previsões podem ser falhas; e) identificar heurísticas como atalhos mentais para a busca de decisões rápidas e seus perigos (como funcionam e suas consequências); f) apontar os vieses negativos que temos (vieses cognitivos, como o preconceito); g) testar o modelo econômico padrão em humanos; h) possibilitar o uso de nudges como estímulo às escolhas (estudo sistemático de intervenções não coercitivas destinadas a mudar o comportamento humano); i) analisar o conflito entre duas formas distintas de pensamento (S1 e S2). Nesse particular, em sua obra “Rápido e Devagar: duas formas de pensar”, Khaneman (2012) explica que em certas situações é possível agir de maneira rápida e sem maiores esforços, enquanto em outras é demandado mais atenção, tempo e esforço. Para entender esse paradoxo que Khaneman afirma a existência de dois sistemas de pensamento: “um intuitivo e automático e outro reflexivo e racional” (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 29). O primeiro é denominado Sistema 1 (ou Sistema Automático) e o segundo de Sistema 2 (ou Sistema Reflexivo).

De acordo com Khaneman (2012), o Sistema 1 se vale de heurísticas e vieses cognitivos, produzindo respostas rápidas, intuitivas, fazendo uso de estratégias, como informações recentes, de fácil acesso, da utilização de lembranças afetando a tomada de decisões (como a heurística da disponibilidade). Também se vale de estereótipos contribuindo para a tomada rápida de decisões, captando semelhanças para a condução de escolhas

(heurística da representatividade). O Sistema 2, por sua vez, é a forma de pensar mais racional, mais lenta e elaborada, consumindo mais energia, apesar de produzir resultados mais confiáveis. S2 forma um verdadeiro estoque e S1 fica interagindo.

A economia comportamental também é associada ao Direito, destaca Ulen (2014) em seu texto “The importance of Behavioral Law”. Para o teórico, essa junção deu vida à Teoria da Escolha Racional que tem se valido de nudges como recursos. Segundo o autor, o comportamento humano é moldado por vários mecanismos: a) a lei, por ser um sistema comportamental composto por regras formais que regulam, incentivam, estimulam as pessoas a se comportar de algum modo; b) os incentivos econômicos; c) as normas sociais; d) enquadramento psicológico. Todos podem substituir uns aos outros e manipular o comportamento. Ulen (2014) insiste que as escolhas dependem de como as informações são repassadas, sendo mais receptivo o destaque a ganhos do que perdas. Entre certeza e probabilidade a opção das pessoas na resposta depende do enquadramento das informações, mesmo se as opções versarem sobre mesmo assunto. Isso pode ser ilustrado, no Brasil, pela forma como foi enquadrada a pergunta no referendun sobre uso de armas, cujo resultado contrariou várias pesquisas. Por isso, a maneira como se enquadra a opção para a tomada de decisão pode ser tanto um viés cognitivo maléfico à escolha, quanto um nudge que, ao revés, estimula a decisão mais favorável.

A discussão sobre o emprego de nudges, sobretudo pelo governo, e sob quais limites devem ser estabelecidos, são tributadas a Sunstein (2012) e Schweizer (2015). Os nudges são, antes de tudo, intervenções não coercitivas, que conduzem as pessoas a tomarem decisões, sem lhes retirar a autonomia e a liberdade de escolha, para questões previsíveis e de baixo custo. São ferramentas destinadas a mudar o comportamento humano. Nesse ponto, Sunstein (2012) enfatiza o cabimento de um nudge por iniciativa pública, o que chama de paternalismo libertário. A partir dos trabalhos de Sunstein (2012) e Schweizer (2015), afere-se que os nudges são importantes para a superação de entraves causados por vieses cognitivos que podem prejudicar a escolha dos indivíduos, conduzindo-os a erros cujas consequências podem prejudicá-los. Os nudges são uma alternativa viável, um impulso que pode gerar leves restrições em troca de um resultado melhor. Mas não têm caráter coercitivo e prova disso é que mantém a possibilidade do tomador de decisão escolher por si mesmo, com base em suas heurísticas e vieses tendentes à irracionalidade. Se as escolhas dos indivíduos tendem a decisões mais rápidas e intencionais, valendo de atalhos mentais (S1) e não há esforços dos indivíduos em análises mais detidas e complexas para tomar uma decisão (S2), o nudge pode ser uma ponte viável que conecta esses dois sistemas.

Sustein (2012) se debruça em rebater as críticas de que o emprego de nudges pelo Estado – paternalismo libertário – seja um problema. Para o autor, políticas paternalistas influenciam, mas não anulam escolhas. Mesmo que se colocasse penalidades a certas escolhas, isso apenas submeteria o tomador de decisões a algum tipo de risco, mas não o restringe a uma escolha única. O tomador de decisão continuaria livre para praticar o comportamento indicado pela política paternalista ou decidir por si mesmo, assumindo o ônus do descumprimento da intervenção, como o pagamento de uma multa, por exemplo, ou pagar mais caro por um produto que o governo intente desestimular o consumo por riscos à saúde ou ao meio ambiente.

4 A extrafiscalidade do Imposto Seletivo como política regulatória de controle do tabagismo: a contribuição dos nudges para impulsionar melhores escolhas sobre saúde

O tabagismo e a exposição passiva ao tabaco são fatores de risco ao surgimento de diversas doenças crônicas, dentre elas cânceres, doenças pulmonares e cardiovasculares. A prevalência de tabagismo, resultante do consumo constante de produtos fumígenos, sempre manteve um número significativo de usuários dependentes, o que exigiu do governo medidas mais consistentes para o enfrentamento do problema. Assim, em 2003, foi criada por decreto presidencial a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco (CONICQ). Com isso, “as ações do Programa Nacional de Controle do Tabagismo passaram a integrar a Política Nacional de Controle do Tabaco, que tem o status de uma Política de Estado” (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCA, 2015, p. 23-24).

O mercado de produtos fumígenos é regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), agência reguladora³ responsável pelo controle e fiscalização de tal seguimento econômico, cuja fabricação e comercialização exige o cadastramento das respectivas empresas do ramo e registro específico de cada item para, somente após, haver a liberação para consumo. Na relação de artigos fumígenos autorizados pela Anvisa estão listados charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, bidis, cigarro de palha, tabaco mascável, tabaco inalado, fumo desfiado e fumo para narguilé (BRASIL, ANVISA, 2026). A regulação dos produtos de tabaco e a fiscalização do cumprimento da legislação nacional constitui um dos

³ A agência tem o poder regulatório para fiscalizar, monitorar e estabelecer requisitos sanitários sobre os produtos fabricados e comercializados pelas empresas reguladas.

programas integrantes da Política Nacional de Controle do Tabaco. Dentre suas ações, destacam-se a fiscalização do tabagismo em recintos coletivos, da propaganda de produtos de tabaco e de regulamentação das embalagens dos produtos de tabaco que, desde 1999, estão sob a coordenação da Anvisa, sendo implementadas em parceria com a rede de vigilância sanitária do SUS (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCA, 2015). Não obstante, essas medidas não são suficientes para conter o consumo, mesmo difundido os seus malefícios.

Pensando assim, a política de preços e impostos sobre o setor do fumo é outro programa importante incorporado à Política Nacional de Controle do Tabaco (PNCT). O Instituto Nacional de Câncer (INCA) – órgão integrado ao Ministério da Saúde, declarou no Relatório de Gestão e Progresso 2011-2012 da PNCT que essa política de tributação incidida sobre itens fumígenos se alinharia paulatinamente aos objetivos da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco – CQCT⁴ por meio de ajustes sucessivos nos impostos sobre cigarros, com repercussões importantes nos preços desses produtos.

A CQCT, tratado ao qual o Brasil é signatário⁵, reconhece o tabagismo uma epidemia global, e considera o consumo e a exposição à fumaça do tabaco matéria de saúde pública, com consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas que exigem a implementação de medidas contínuas e substanciais à redução do consumo e da exposição à fumaça do tabaco (CQCT, 2015, p. 9). A reforma tributária brasileira buscou atender aos compromissos da CQCT, alinhando política fiscal de produtos de tabaco com objetivos de saúde pública. A mudança foca no aumento da carga tributária sobre produtos nocivos para reduzir o consumo e aumentar a arrecadação para ações de saúde. (BRASIL, AGÊNCIA SENADO, 2025).

⁴ “O reconhecimento de que a expansão do tabagismo é um problema mundial fez com que, em maio de 1999, durante a 52ª Assembleia Mundial da Saúde (AMS), os Estados Membros das Nações Unidas propusessem a adoção do primeiro tratado internacional de saúde pública da história da humanidade negociado sob os auspícios da OMS. Trata-se da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. Esse tratado articula um grupo de ações baseadas em evidências para responder à globalização da epidemia do tabagismo e reafirmar o direito de todas as pessoas aos mais altos padrões de saúde, o que é claramente assumido no primeiro parágrafo do seu Preâmbulo: “As Partes dessa Convenção (estão) determinadas a dar prioridade aos seus direitos de proteger a saúde pública”” (CQCT, 2015, p. 8-9)

⁵ “Em novembro de 2005, a adesão do Brasil à Convenção-Quadro para Controle do Tabaco e seus protocolos (CQCT) da Organização Mundial de Saúde (OMS) foi ratificada pelo Congresso Nacional e, em janeiro de 2006, foi promulgada pelo Presidente da República, através do Decreto nº 5.658. Com isso, a implementação desse tratado resultou na instituição da Política Nacional de Controle do Tabaco (PNCT), de caráter multissetorial e norteadas pelos objetivos, princípios, obrigações e medidas da CQCT.” (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCA, 2015)

No contexto apresentado, destaca-se que a EC nº 132/2023, oriunda da PEC nº 45/2019 é que deu vida à reforma tributária, viabilizando, por sua vez, profundas alterações no Sistema Tributário Nacional. Essa Emenda à Constituição previu a elaboração de um imposto a ser criado por Lei Complementar (LC) de âmbito nacional disposta a cumprir o caráter regulatório e extrafiscal sobre bens e serviços com níveis de nocividade ao equilíbrio ambiental e riscos de lesividade à saúde coletiva, cabendo-lhe definir as hipóteses de incidência, o momento de ocorrência do fato gerador e a base de cálculo do novo tributo (SCHOUERI, 2025). Tendo como finalidade regulamentar a matéria, tramitou, em caráter de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que culminou com a aprovação da LC nº 214/2025 que instituiu o Imposto Seletivo, que além de sua função fiscal arrecadatória, assume a extrafiscalidade de desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e à qualidade ambiental, donde se inclui os produtos fumígenos (art. 409, § 1º, inc. III) (BRASIL, LC nº 214/2025).

Vê-se, então, que a criação do Imposto Seletivo pela LC nº 214/2025 mirou no intuito de desestimular o consumo desses produtos e, concomitantemente, direcionar os recursos arrecadados a fim de financiar ações de saúde e prevenção de doenças ligadas ao próprio tabagismo. Na tramitação do aludido processo legislativo, foi constituída uma Comissão Especial destinada a analisar o PLC nº 68, de 2024, que contou com a participação de Heleno Taveira Torres, professor titular de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ao se manifestar sobre o Imposto Seletivo, o jurista opinou no parecer da Comissão que o Imposto Seletivo, ao ser instituído, estabeleceria uma política pública voltada ao resguardo da saúde pública e do meio ambiente, valendo-se da progressividade das alíquotas com base na nocividade, tal como já vinha sendo aplicado no IPI. Além disso, enfatizou a necessidade de uma tributação pedagógica que desestimulasse o consumo de produtos nocivos (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

A dinâmica estabelecida pelo Imposto Seletivo, pode-se dizer, apela para a aplicação de nudges na política pública de controle do tabagismo. De certo, há necessidade, na Administração Pública atual, de que gestores saibam aplicar os insights comportamentais na solução dos desafios do setor público de maneira ética e efetiva, principalmente diante de setores emblemáticos como a saúde coletiva tão afetada pela dependência química gerada pelo hábito de fumar e pelos efeitos colaterais do consumo do cigarro. Tais estímulos cognitivos, como o aumento de gastos para a aquisição de produtos fumígenos em detrimento da elevação de alíquotas tributárias com o fito de desestimular o consumo, revela o aspecto regulatório presente nesse tipo de política pública.

Ainda nesse viés, onerar o usuário pelo referido imposto leva à reflexão dos impactos do consumo no orçamento pessoal e, conseqüentemente, familiar, o que provoca o acionamento do Sistema S2. Em paralelo, o nudge aplicado pela lei reverbera na eficácia esperada em tal política pública regulatória, cuja pretensão representa o propósito da própria natureza extrafiscal do imposto em si. Assim, a lei se reserva a esse papel. Ela regula comportamentos, incentivando condutas, ou desestimulando outras, mas sem afetar o grau de liberdade dos usuários, o que legitima a autenticidade do nudges nela empregado. E essa liberdade precisa ser assegurada, pois, afinal, o cigarro é um produto lícito, nos termos da Constituição (arts. 1o, IV, 170 e 220, §4o) e da legislação pertinente (L. 9.294/96), assim como os demais produtos fumígenos registrados na Anvisa, cabendo aos consumidores a tomada de decisão.

De acordo com Sepúlveda Pertence e Luís Roberto Barroso (2015), em parecer emitido para o Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – Sinditabaco, o consumo de qualquer produto, assim como a escolha de uma profissão, os hábitos alimentares ou a decisão de praticar determinado esporte, são decisões decorrentes de uma opção pessoal. E essa opção depende do sopesamento pelo indivíduo de uma série de elementos, dentre os quais segurança, riscos, prazer e emoções (PERTENCE; BARROSO, 2015).

Espera-se que a taxação extra ocasionada pelo Imposto Seletivo possa desestimular o consumo de cigarros e afins. Mas a tomada de decisão dos consumidores também pode caminhar para o aumento de gastos pessoais em prol da manutenção do hábito ou, ainda, para a violação generalizada da norma em busca de preços mais acessíveis em produtos ainda mais lesivos à saúde, criando-se um submundo de criminalidade associada ao mercado ilegal. Dessarte, é necessário que os consumidores tenham maturidade e conhecimento suficientes para fazer escolhas livres e conscientes, em função dos bônus e ônus que decorrerão das suas opções. (PERTENCE; BARROSO, 2015)

Nesse contexto, a abordagem regulatória de nudges aplicados para o controle do tabagismo põe em xeque a própria validade da economia comportamental diante da possibilidade de se questionar em que medida esses estímulos poderiam caracterizar manipulação sobre os indivíduos. É fato que a abordagem de nudges não pode ser utilizada para influenciar comportamentos que não reflitam preferências dos indivíduos, resguardada a autonomia a eles cabíveis. Bubb e Pildes (2013), na obra “How Behavioral Economics Trims Its Sails and Why”, reforçam que a economia comportamental contribui em avaliar estruturas cognitivas reais que processam informações e em investigar as motivações dos indivíduos tomadores de escolhas. Porém, os autores retrocitados criticam o fato da economia comportamental, ao disponibilizar a arquitetura de escolhas e propor intervenções para que as

peças tomem decisões consideradas mais favoráveis, como o incentivo a não consumir itens fumígenos, peca por não comparar os custos e benefícios das alternativas que limitam a escolha com as opções de preservação da escolha que as pessoas preferem. Em outras palavras, intervenções paternalistas pelo emprego de nudges não focam na apresentação equânime de perdas e ganhos que cada alternativa de escolha possível possa produzir, seja ao seguir a orientação proposta, seja por optar pelas próprias escolhas ou quais outras alternativas (BUBB; PILDES, 2013, p. 1596). Outro perigo é supervalorizar essas ferramentas, tendendo a excluir outras ferramentas regulatórias mais tradicionais, como normas jurídicas, fazendo subsidiária a própria ciência do Direito.

No entanto, é fato que na própria lei pode haver a presença de nudges, incentivando padrões comportamentais, desde que confira grau de liberdade para a tomada consciente de decisão. Bubb e Pildes (2013), nesse aspecto, concluem que os instrumentos de aplicação da economia comportamental, como os nudges, pode até melhorar os resultados em políticas públicas. Mas misturam realismo científico-social (psicologia do comportamento) e aspirações políticas minimalistas, o que pode tender não em decisões que visem o verdadeiro bem-estar dos tomadores de decisões, mas aspirações político-ideológicas de governos.

Assim, a regulação de escolhas pode se tornar uma artimanha perigosa e a solução está na maior transparência de raciocínio e na promoção de comparações mais sérias de custos e benefícios dos diferentes instrumentos regulatórios, sem um pré-compromisso que privilegiam a escolha. Não importa reconhecer o uso de nudges como ferramenta de baixo custo para o governo, pois não é custo do meio, mas do fim (decisão dos indivíduos) que importa. E, no caso de produtos fumígenos, o que está em jogo é um consumo gerador de extrema dependência da nicotina, cujo vício pode condicionar severamente a possibilidade de escolhas. A quem se ver limitado em escolher, o nudge utilizado no Imposto Seletivo é, de fato, apenas um ‘empurrãozinho’ que leva a refletir que o impacto financeiro do uso desses itens faz com que ao menos diminua a sua frequência.

Não obstante as críticas, Schweizer (2015) nos faz refletir a necessidade de avaliar se o nudge, como intervenção para influenciar comportamentos humanos, preserva um conjunto de escolhas e se afeta algum direito fundamental. O mencionado autor defende que nudges não afetam a autonomia pessoal, configurando qualquer violação de direito, porque todas as escolhas humanas são naturalmente influenciadas por algum tipo de contexto, sendo os nudges apenas estímulos e não imposições. Ademais, a implementação de nudges envolve medidas coercitivas não para a pessoa do tomador de decisão, mas contra outras pessoas que são forçadas

a implementá-las. É o caso da afetação do direito econômico de uma empresa tabagista obrigada a lançar advertências visuais sobre os males causados pelo cigarro.

Enfim, Schweizer (2015) salienta que a análise da validade de um nudge começa pela identificação do interesse público legítimo onde motivos paternalistas não são aceitos facilmente. Assim, intervenções que visam evitar que o tomador de decisão prejudique a si mesmo não seriam um fim legítimo que justificasse intervir em algum direito fundamental, salvo se o dano evitado fosse lesão corporal grave ou morte. Se isso, de fato, pode ocorrer com o consumo frequente de produtos fumígenos, não há como negar a legitimidade do emprego de nudges para este fim.

5 Conclusão

Foi defendido neste trabalho que os nudges são importantes ferramentas mentais para estimular a tomada de decisões, conquanto resguardecam a liberdade dos indivíduos para não se confundirem com meras táticas de manipulação. Apesar de ser mais usual a associação de nudges com o Sistema 1 (emocional, mais intuitivo xxxxxxxx), também é possível que essas ferramentas incentivem decisões a partir do acionamento do Sistema 2 (racional, cccccc), impulsionando, no caso, reflexões mais elaboradas para que a escolha seja realizada de forma ainda mais consciente. Na gestão pública, mais que nunca, é válido recorrer a esses insights comportamentais na formulação de políticas públicas, buscando a solução dos desafios do setor público de maneira mais eficiente. Principalmente diante de questões tão sérias como os riscos causados à saúde pública pelo consumo de produtos fumígenos que afetam tabagistas e não fumantes expostos à poluição tabagística ambiental.

Foi visto que o nudge pode ser inserido estrategicamente dentro da própria regulação de combate ao tabagismo (em leis e atos normativos), constituindo-se como um genuíno tipo de política pública, cujo ‘empurrãozinho’ para a melhor decisão – a saúde do indivíduo – pode atuar como um condicionante necessário à produção de um resultado esperado. Assim, a lei se serve desse papel. Ela regula comportamentos, incentivando condutas, ou desestimulando outras. E o nudge regulatório pode ser um recurso introduzido pela própria lei. E foi justamente a pretensão da Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 409, § 1º, quando institui o caráter extrafiscal do Imposto Seletivo. Tal tributo promove a taxação extra sobre produtos e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, incidindo, assim, sobre os produtos fumígenos. Estimular o tabagista à mudança de hábitos – consumir menos ou renunciar ao uso desses itens – é levá-lo a refletir sobre o impacto dos custos, principalmente se for de camadas

sociais mais baixas. Este é o impulso à tomada certa de decisão almejada pelo nuge empregado pelo Imposto Seletivo, cujo objetivo maior é desestimular o consumo e a produção desses itens, mais do que apenas arrecadar.

No entanto, apesar de convergir e corroborar com os objetivos da Política Nacional de Controle do Tabagismo, o que parece confirmar a hipótese defendida neste ensaio, o aumento de alíquotas sobre os produtos fumígenos não enfrenta o problema do vício, visto que o tabagismo significa dependência crônica da nicotina presente nesses artigos. A depender do nível de dependência, a taxa extra não se exime de alguns riscos, sujeitando-se a efeitos inesperados. E o mais arriscado seria estimular a migração de consumidores ao mercado ilegal à procura de preços mais acessíveis em produtos ainda mais lesivos à saúde, não se condicionando a normas ou fiscalização sanitária da Anvisa. Além do fato de que outros efeitos socioeconômicos poderiam ser somados, como a perda de arrecadação tributária, a redução de empregos formais no setor de artigos fumígenos, o acesso facilitado de menores de idade ao produto e o aumento da criminalidade em geral.

Referências

BARON, Jonathan. *Euristics and Biases*. In: ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron.(eds.). **The Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Registro de produto fumígeno** – dados cadastrais. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/consulta-a-registro/arquivos/Lista%20de%20Charutos%20e%20diversos>. Acesso em: 17 abr 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009**. Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar. Brasília, DF: ANVISA, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2452766&filename=Tramitacao-PLP%2068/2024%20. Acesso em 28 de mar. de 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/fumo/br>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer. **Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos**. Rio de Janeiro: INCA, 2024. Disponível em: <https://ninho.inca.gov.br/jspui/handle/123456789/15986>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer (INCA). **Convenção-quadro para Controle do Tabaco**: Texto Oficial. / Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco; coordenação de elaboração Tânia Maria Cavalcante. – 2. reimpr. – Rio de Janeiro: INCA, 2015. 59 p.

BRASIL. Instituto Nacional de Câncer. O tabaco custa caro: **a carga de doença e o impacto econômico do tabagismo no Brasil**. Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2025/brasil-gasta-r-153-bilhoes-todos-os-anos-com-doenca-relacionadas-ao-tabaco>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Justiça Federal 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100**. Autor: União Federal. Réus: Souza Cruz Ltda., Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outros. Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=503056838.2019.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&txtChave=, Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm . Acesso: 06 abr de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE CONTROLE DE CâNCER (INCA). **Política Nacional de Controle do Tabaco**. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/politica-nacional_de-controle-do-tabaco-2015.pdf. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. País terá nova tributação sobre consumo a partir de 2026. **Agência Senado**. 17 jan 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobre-consumo-a-partir-de-2026>. Acesso em: 19 abr 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.843.850/RS**). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T. Julgado em: 10 ago..2020, Publicado em: 17.ago. 2020.

BUBB, Ryan; PILDES, Richard H. **How Behavioral Economics Trims Its Sails and Why**. New York University School of Law. Working Paper n. 13-29. New York: Law & Economics Research Paper Series, October, 2013. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2331000>.

CARTWRIGHT, Eduard. **Behavioral Economics**. Routledge advanced texts in economics and finance. London; New York: Routledge, OX14 4RN, 2011.

DANFORD, Howard S. **Introdução à Economia Comportamental**. Flow, 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar. São Paulo: Ed. Objetiva, 2012.

LEVINE, David K. **Is Behavioal Economics Doomed?** The ordinary versus the extraordinary. Washington University. Departament of Economics. Washington: Max Weber Lecture, 2009.

PERTENCE, Sepúlveda; BARROSO, Luís Roberto. Resolução da Anvisa que proíbe o uso nos cigarros de ingredientes que não oferecem risco à saúde. Invalidez formal e material da medida. Incompetência, desvio de finalidade e asfixia regulatória. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 281-320, maio/ago. 2015.

PINTO, Márcio Bardach. *et al.* A Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. **Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria**, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: <https://tabaco.iecs.org.ar/wp-content/uploads/2024/05/20TABAQUISMO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 6 abr 2026.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário** – 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.246. ISBN 9788553625666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SCHWEIZER, Mark. **Nudging and the Principle of Proportionality**: Obligated to nudge? Paper presented at 4th Law and Economics Conference, Lucerne 17-18 April 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **Why Nudge?** The Politics of Libertarian Paternalism. Storrs Lectures on Jurisprudence. Yale Law School. Yale: Yale University Press, 2012.

SZKLO, André Salem; MENDES, Felipe Lacerda; VIEGAS, João Ricardo. **A conta que a indústria do tabaco não conta!** Revista Brasileira de Cancerologia, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.32635/2176-9745.RBC.2025v71n2.5129>. Acesso em: 26 abr. 2026.

THALER, Richard. **Misbehaving**: A construção da economia comportamental. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2019.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. São Paulo: Objetiva, 2019.

ULEN, Thomas S. The importance of Behavioral Law. In: ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron.(eds.). **The Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.